Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.638 DE 15, DE JANEIRO DE 2016

Institui a Política de Governança Digital no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput , inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

- Art. 1º Fica instituída a Política de Governança Digital para os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:
- I gerar benefícios para a sociedade mediante o uso da informação e dos recursos de tecnologia da informação e comunicação na prestação de serviços públicos;
- II estimular a participação da sociedade na formulação, na implementação, no monitoramento e na avaliação das políticas públicas e dos serviços públicos disponibilizados em meio digital; e
- III assegurar a obtenção de informações pela sociedade, observadas as restrições legalmente previstas.
 - Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:
- I autosserviço serviço público disponibilizado em meio digital que pode ser utilizado pelo próprio cidadão, sem auxílio do órgão ou da entidade ofertante do serviço;
- II dados em formato aberto dados representados em meio digital em um formato sobre o qual nenhuma organização tenha controle exclusivo, passíveis de utilização por qualquer pessoa;
- III governança digital a utilização pelo setor público de recursos de tecnologia da informação e comunicação com o objetivo de melhorar a disponibilização de informação e a prestação de serviços públicos, incentivar a participação da sociedade no processo de tomada de decisão e aprimorar os níveis de responsabilidade, transparência e efetividade do governo;
- IV Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação instrumento de diagnóstico,
 planejamento e gestão dos recursos e processos de tecnologia da informação e comunicação, com o objetivo de atender às necessidades finalísticas e de informação de órgão ou entidade para determinado período;
- V rede de conhecimento associação de indivíduos constituída para permitir a interação, o debate, a criação, o aprimoramento e a disseminação de conhecimento sobre assuntos relativos à governança digital e a temas correlatos; e (Revogado pelo Decreto nº 9.584, de 2018)
- VI tecnologia da informação e comunicação ativo estratégico que apoia processos de negócios institucionais, mediante a conjugação de recursos, processos e técnicas utilizados para obter, processar, armazenar, disseminar e fazer uso de informações.
 - Art. 3º A Política de Governança Digital observará os seguintes princípios:
 - I foco nas necessidades da sociedade:
 - II abertura e transparência;

- III compartilhamento da capacidade de serviço;
- IV simplicidade;
- V priorização de serviços públicos disponibilizados em meio digital;
- VI segurança e privacidade;
- VII participação e controle social;
- VIII governo como plataforma; e
- IX inovação.
- Art. 4º O planejamento e a execução de programas, projetos e processos relativos à governança digital pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão observar as seguintes diretrizes:
- I o autosserviço será a forma prioritária de prestação de serviços públicos disponibilizados em meio digital;
- II serão oferecidos canais digitais de participação social na formulação, na implementação, no monitoramento e na avaliação das políticas públicas e dos serviços públicos disponibilizados em meio digital;
- III os dados serão disponibilizados em formato aberto, amplamente acessível e utilizável por pessoas e máquinas, assegurados os direitos à segurança e à privacidade;
- IV será promovido o reuso de dados pelos diferentes setores da sociedade, com o objetivo de estimular a transparência ativa de informações, prevista no <u>art. 3º</u> e no <u>art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011</u>; e
- V observadas as disposições da <u>Lei nº 12.527, de 2011</u>, será implementado o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, sempre que houver necessidade de simplificar a prestação de serviços à sociedade.

Parágrafo único. As soluções de tecnologia da informação e comunicação desenvolvidas ou adquiridas pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional observarão o disposto nos incisos I a V do **caput** deste artigo.

Art. 5º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão editará a Estratégia de Governança Digital - EGD da administração pública federal, documento que definirá os objetivos estratégicos, as metas, os indicadores e as iniciativas da Política de Governança Digital e norteará programas, projetos, serviços, sistemas e atividades a ela relacionados.

Parágrafo único. O período de vigência da EGD coincidirá com o prazo de vigência do Plano Plurianual - PPA.

- Art. 6º Para a formulação da EGD, serão considerados:
- I o alinhamento com as políticas públicas e os programas do Governo federal, com o objetivo de identificar oportunidades que possam ser alavancadas pelo uso de tecnologia da informação e comunicação; e
- II a ampla participação da sociedade e dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- Art. 7º A formulação, o monitoramento, a avaliação e a revisão da EGD serão coordenados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com participação de suas unidades que atuam como órgão central dos sistemas estruturantes do Poder Executivo federal.
- Art. 8º Para contribuir com o alcance dos objetivos estabelecidos na EGD, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional elaborarão:

- I Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação ou instrumento equivalente de planejamento de tecnologia da informação e comunicação; e
- II instrumento de planejamento de segurança da informação e comunicação e de segurança cibernética.

Parágrafo único. Os instrumentos de planejamento de que tratam os incisos I e II do **caput** serão atualizados para atender as disposições da EGD em vigor.

- Art. 9º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão manter um Comitê de Governança Digital, ou estrutura equivalente, para deliberar sobre os assuntos relativos à Governança Digital, composto por, no mínimo:
- I um representante da Secretaria Executiva ou da unidade equivalente do órgão ou da entidade, que o presidirá;
 - II um representante de cada unidade finalística do órgão ou da entidade; e
 - III o titular da unidade de tecnologia da informação e comunicação do órgão ou da entidade.

Parágrafo único. Os membros do Comitê ou da estrutura equivalente referidos nos incisos I e II do **caput** deverão ser ocupantes de cargo de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de nível 5 ou equivalente, ou de cargo de hierarquia superior.

- Art. 10. A edição dos instrumentos de planejamento de que trata o art. 8º dependerá de prévia manifestação favorável do Comitê de Governança Digital ou da estrutura equivalente.
- Art. 10-A. Fica instituída a Rede Nacional de Governo Digital Rede Gov.Br, de natureza colaborativa, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de promover a colaboração, o intercâmbio, a articulação e a criação de iniciativas inovadoras relacionadas à temática de Governo Digital no setor público. (Incluído pelo Decreto nº 9.584, de 2018)
- § 1º O órgão central do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação será responsável pela coordenação da Rede Gov.Br e pela elaboração das diretrizes relacionadas à adesão voluntária dos interessados. (Incluído pelo Decreto nº 9.584, de 2018)
- § 2º A Rede Gov.Br observará as ações prioritárias da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital E-Digital estabelecidas pelo Comitê Interministerial para Transformação Digital CITDigital, instituído pelo Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018 . (Incluído pelo Decreto nº 9.584, de 2018)
- Art. 11. Os trabalhos do Comitê de Governança Digital ou da estrutura equivalente observarão as proposições das redes de conhecimento.
- Art. 11. Os trabalhos do Comitê de Governança Digital ou da estrutura equivalente dos órgãos e das entidades da administração pública federal observarão as proposições da Rede Gov.Br. (Redação dada pelo Decreto nº 9.584, de 2018)
- Art. 12. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá redes de conhecimento sobre assuntos relativos à Governança Digital e a temas correlatos, as quais terão como finalidades: (Revogado pelo Decreto nº 9.584, de 2018)
- I gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências; (Revogado pelo Decreto nº 9.584, de 2018)
- II formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais; (Revogado pelo Decreto nº 9.584, de 2018)
- III discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação; e (Revogado pelo Decreto nº 9.584, de 2018)
- IV prospectar novas tecnologias para facilitar a prestação de serviços públicos disponibilizados em meio digital, o fornecimento de informações e a participação social por meios digitais.
- § 1-º As redes de conhecimento serão abertas à participação de qualquer cidadão interessado. (Revogado pelo Decreto nº 9.584, de 2018)

- § 2 º A mediação, a criação dos espaços de diálogo e a manutenção de um repositório de informações das redes de conhecimento ficarão a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Revogado pelo Decreto nº 9.584, de 2018)
- Art. 13. O <u>Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vide Decreto nº 10.086, de 2019) (Vigência)
 - " Art. 4º No âmbito da administração pública federal, os órgãos e as entidades gestores de base de dados oficial colocarão à disposição dos órgãos e entidades públicos interessados as orientações para acesso às informações constantes dessas bases de dados, observadas as disposições legais aplicáveis." (NR)
 - Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 15. Ficam revogados:
- I o <u>Decreto de 18 de outubro de 2000</u>, que cria, no âmbito do Conselho de Governo, o Comitê Executivo do Governo Eletrônico; e
- II o <u>Decreto de 29 de outubro de 2003</u>, que institui Comitês Técnicos do Comitê Executivo do Governo Eletrônico.

Brasília, 15 de janeiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF Valdir Moysés Simão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.1.2016

*